

LEI Nº 997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica criado o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, instância deliberativa colegiada, de caráter permanente, integrante do sistema descentralizado e participativo de assistência social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. (Artigo com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

Parágrafo único. O CAS/DF será composto, de forma colegiada e paritária, por representantes dos órgãos públicos vinculados à área de assistência social, por representantes de usuários ou de organização de usuários de assistência social, de entidades de trabalhadores da área de Assistência Social e de entidades não-governamentais prestadoras de serviços socioassistenciais sem fins lucrativos, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF tem por objetivos:

I – efetivar, no âmbito do Distrito Federal, o processo descentralizado e participativo da assistência social, previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – aprovar, com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, proposta de Política de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

III – funcionar em articulação com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conselhos distritais congêneres e órgãos formuladores e executivos de políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico, mantendo interfaces com estes diferentes organismos;

IV – atuar em consonância com as normas, critérios, políticas e orientações emanadas do CNAS;

V – zelar pela transferência da política de assistência social no Distrito Federal, democratizando as informações sobre esta política;

VI – respaldar a política de Assistência Social em atividades permanentes de estudos, pesquisas e capacitação de recursos humanos, preservando a sua qualidade e adequação à realidade do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao CAS/DF:

I – convocar, ordinariamente, a partir da realização da VI Conferência de Assistência Social do Distrito Federal em 2005, a cada quatro anos, e, extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência de Assistência Social do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

II – encaminhar as deliberações das Conferências de Assistência Social do Distrito Federal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

III – apreciar e aprovar a Política de Assistência Social do Distrito Federal, formulada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas por Conferência de Assistência Social, bem como acompanhar e controlar a sua execução; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

IV – promover, apoiar e demandar ao órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, a permanente realização de estudos, pesquisas, eventos e capacitação de recursos humanos, como subsídio à Política de Assistência Social do Distrito Federal, bem como intercâmbios ou outras formas de cooperação com entidades que desenvolvam atividades congêneres; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

V – aprovar o Plano de Assistência Social do Distrito Federal e suas adequações; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

VI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual e plurianual e eventuais alterações nas prioridades e metas encaminhadas pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, zelando por sua inclusão nos orçamentos anuais do Distrito Federal, observadas as diretrizes orçamentárias, bem como pelos recursos oriundos do Governo Federal alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

VII – propor, quando couber, alteração da proposta orçamentária do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, deliberando sobre critérios de partilha de recursos alocados no FAS/DF, respeitados os parâmetros estabelecidos em normativas, e explicitar os indicadores de acompanhamento; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

VIII – indicar prioridades para programação e execução orçamentária e financeira do FAS/DF; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

IX – orientar e controlar a gestão do FAS/DF; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

X – acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos benefícios, serviços, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social do Distrito Federal, bem como os ganhos sociais deles decorrentes; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XI – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da

Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições da Conferência de Assistência Social do Distrito Federal e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços socioassistenciais; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XII – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais de Assistência Social no Distrito Federal, observados os critérios e prazos definidos pelo CNAS; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XIII – estabelecer critérios e proceder à prévia inscrição das entidades e organizações locais de Assistência Social, como condição necessária ao seu funcionamento; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XIV – proceder à inscrição para funcionamento de filial de entidades com sede em outros Estados e com atuação no Distrito Federal; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XV – definir critérios para concessão, pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de subvenções sociais a entidades; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XVI – normatizar a celebração de acordos, convênios e similares entre o órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, e entidades públicas e privadas de Assistência Social, fiscalizando a sua execução; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades de Assistência Social do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento de entidades de Assistência Social no Distrito Federal, bem como a gestão de recursos e o desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XIX – divulgar os benefícios sociais, os serviços, programas e projetos socioassistenciais e de enfrentamento da pobreza no Distrito Federal, bem como os meios de acesso a eles; (Inciso com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XX – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de

Assistência Social do Distrito Federal, observando as disposições das Normas Operacionais Básicas do SUAS – NOB/SUAS e de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, bem como as regulações posteriores relativas à operacionalização do SUAS; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXI – zelar pela efetivação do SUAS no Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXII – acompanhar o processo de pactuação da gestão do SUAS entre a esfera federal e o Distrito Federal e aprovar o seu relatório; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXIII – propor ao CNAS cancelamento de registro das entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais no Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXV – avaliar a Política de Assistência Social do Distrito Federal, propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS e operar o controle social da Política e do SUAS no Distrito Federal, juntamente com as conferências distritais de Assistência Social e outros fóruns de discussão da sociedade civil organizada; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXVI – regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo CNAS, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXVII – articular-se com o CNAS e com os Conselhos Estaduais de Assistência Social, bem como com organizações governamentais, e propor intercâmbio e instrumentos para a superação de problemas sociais no Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXVIII – acionar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXIX – solicitar parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Distrito Federal em matéria referente à Assistência Social, por intermédio do órgão gestor da Política de Assistência Social do Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de

2/9/2008.)

XXX – elaborar e publicar o seu Regimento Interno, observada a legislação pertinente; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

XXXI – divulgar, no órgão oficial do Distrito Federal, todas as suas decisões, bem como as contas do FAS/DF e os respectivos pareceres emitidos. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O CAS/DF será composto por 24 (vinte e quatro) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, indicados da seguinte forma: (Artigo com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

I – membros indicados por órgãos governamentais:

- a) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- b) um pela Secretaria de Estado de Saúde;
- c) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- d) um pela Secretaria de Estado de Trabalho;
- e) um pela Secretaria de Estado de Governo;
- f) um pela Secretaria de Estado de Educação;
- g) um pela Secretaria de Estado de Cultura;
- h) um pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- i) um pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- j) um pela Secretaria de Estado de Esportes;
- l) um pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- m) um pela Secretaria de Estado de Agricultura;

II – doze membros da sociedade civil, entre representantes paritários dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em assembléia especialmente reunida para esse fim e eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, sob a fiscalização do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A convocação das assembléias para escolha dos representantes da sociedade civil de que trata o inciso II deste artigo será feita pelo CAS/DF.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CAS/DF têm mandato de três anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º A função de conselheiro é de interesse público relevante, requer compromisso e representatividade, sendo o seu exercício prioritário face a quaisquer outras atribuições funcionais que coincidam com as sessões do conselho e com diligências requeridas.

Art. 6º Os membros do CAS/DF não serão remunerados no exercício de sua função de conselheiro.

Art. 7º O CAS/DF será dirigido por uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice-Presidente, eleita pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período, e contará com uma Secretaria Executiva para funções de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos deste.

Art. 8º O CAS/DF elegerá, dentre seus membros, o Presidente, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para igual período.

Art. 9º O CAS/DF, no seu primeiro mandato, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da posse de seus membros, para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos que comporão a sua estrutura.

Art. 10. Cumpre à Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal:

- I – gerir o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, sob orientação e controle do CAS/DF;
- II – ceder espaço físico e equipamentos, bem como prover os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao funcionamento do CAS/DF;
- III – custear as despesas com transporte, alimentação e hospedagem de conselheiros, sejam representantes do governo, sejam da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições regimentais, observadas as normas que regem a matéria. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.198, de 2/9/2008.)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Governador do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF.

Art. 12. O prazo máximo para instalação do CAS/DF, cumpridos os atos de indicação, nomeação e posse, será de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 3/1/1996.